



**PARECER JURÍDICO Nº 37/2024**

**Consultante:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 11.871/23. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 59.906,02. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Processo Administrativo nº 010/2024 – Dispensa de Licitação nº 006/2024, que tem como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo com motorista, para transportar 50 pessoas, saindo de Santo Antônio do Leste/MT para Jaciara/MT e retornando de Jaciara/MT a Santo Antônio do Leste/MT. Os integrantes do Grupo Conviver participarão do Encontro Intermunicipal dos Municípios no dia 04 de abril de 2024”, conforme solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Rosani Menegassi Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação direta se dá à necessidade de proporcionar atividades aos idosos atendidos pelo Grupo Conviver, proporcionando melhora no desenvolvimento intelectual, fortalecimento das habilidades físicas e independência dos idosos.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, bem como no Decreto nº 11.871/23.

O critério para a contratação foi o de menor preço global, sendo o escolhido o mais vantajoso para Administração.

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Verba Orçamentária, Solicitação de



Material/ Serviços, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, justificativa para Contratação Direta, Minuta do contrato, Documentação relativa à Habilitação do proponente vencedor, entre outros.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, in verbis:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, in verbis:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.  
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

A contratação por parte da municipalidade, de mão dadas com o povo! processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo in tela, se tem que a futura contratação se encontra enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:  
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 11.871/23 tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**.

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços. Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 05 (cinco) orçamentos, o que nos permite adotá-los como parâmetro.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade foi apresentada pela empresa VAZ DA FONSECA & FONSECA LTDA, no valor de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais).

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que foram apresentados 04 (quatro) orçamentos privados e 1 (um) orçamento público para a aquisição do serviço, com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 contemplou disciplina específica acerca da definição do valor estimado da contratação, o qual, conforme o caput do art. 23:



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

“...deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, objetivando a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”  
Gestão 2021/2024

A Lei enuncia, dentre os parâmetros/fontes de pesquisa indicados no §1º do art. 23, no inc. IV, a “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”.

Logo, como fora adotado o parâmetro de pesquisa “consulta direta a fornecedores”, **os orçamentos devem vir acompanhados de suas respectivas justificativas.**

Outra análise a ser feita por esta Assessoria, é acerca de possível fracionamento de despesa, o qual consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico-hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira).”

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa, conforme é possível verificar na relação de números de processos administrativos.

Para finalizar a emissão deste parecer, faz-se necessário analisar os

requisitos trazidos pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:



GOVERNO MUNICIPAL  
SANTO ANTÔNIO DO LESTE  
P.M.S.A.  
FIS  
R.B. b7

documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência ou projeto executivo; **Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!**

- Gestão 2021/2024**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
  - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compõem o presente processo administrativo: Termo de referência, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários compatíveis com o compromisso a ser assumido, autorização da autoridade competente e justificativa de preço.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, esta Assessora Jurídica signatária **opina favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 010/2024 – Dispensa de Licitação nº 006/2024, **desde que** sejam tomadas providências, por parte da Administração, para justificar a escolha dos fornecedores privados dos quais foram obtidos orçamentos.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 01 de abril de 2024.